



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002027/2002-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.864 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PRONTOMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/11/1997

COFINS. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. MEDIDA JUDICIAL.

Os créditos de FINSOCIAL decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado podem ser compensados com débitos posteriores de COFINS, na forma do que foi decidido pelo Poder Judiciário, mas somente até o limite dos créditos disponíveis.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/11/1997

PROVAS. COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO.

Compete à Recorrente demonstrar o erro nos critérios técnicos explicitados claramente na apuração do crédito decorrente de decisão judicial, pela autoridade administrativa e esposados pela decisão de primeira instância.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. CANCELAMENTO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração. Cancela-se a multa de ofício incidente sobre o principal no lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, que, em face da alteração legislativa passou a restringir-se à multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 18-7.112, da 2ª Turma da DRJ/Santa Maria, de 06 de junho de 2007, fls. 579 a 583, que decidiu pela procedência em parte do lançamento.

O lançamento foi efetuado em procedimento de auditoria interna de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS

Em sua impugnação a interessada alegou, em síntese, que:

a) ingressou com ação judicial sob o nº 92.1100894-8, visando à restituição das contribuições para o FINSOCIAL excedentes a 0,5% da receita bruta, no período em que este foi recolhido de forma indevida;

b) a ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado, pelo que ficou determinada a recuperação do aludido indébito através de compensação e/ou repetição, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;

c) efetuou a compensação do FINSOCIAL que pagou acima de 0,5% com valores que devidos a título de COFINS, conforme DCTFS que anexa, concluindo pela inexistência dos débitos exigidos na peça de lançamento.

e) entende que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, atribui ao contribuinte o direito de fazer a compensação, ele próprio, independentemente do poder discricionário da administração. Aponta ensinamento doutrinário;

f) registra jurisprudência do STJ;

g) diz estar demonstrado que o direito de compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL se encontra definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico da empresa, podendo ser plenamente exercido, independentemente de autorização administrativa, como, efetivamente, o foi;

h) já se encontrava segura e convicta da regularidade de seu procedimento de compensação, tanto que o mesmo sempre foi informado em DCTFs;

i) não cabe mais discutir, no foro administrativo, o direito da empresa compensar o que pagou a maior a título de FINSOCIAL, com valores devidos à conta de COFINS nos períodos exigidos através do auto de infração. A única discussão que, em tese, ainda seria cabível, diz respeito a valores correspondentes aos créditos envolvidos na compensação.

j) os créditos dos valores indevidos foram pagos em DARFs no período 09/1989 a 07/1990, mais o crédito de FINSOCIAL de competências 02/1991 a 04/1992, recolhido parceladamente sob o número de processo 11060.001140/92-81;

l) elaborou memória dos cálculos de apuração do valor indevido a título de FINSOCIAL e respectiva correção monetária até a data da compensação.”

Ao fim, pediu que seja tornado insubsistente o auto de infração impugnado e apurado se ainda há saldo credor, para a empresa compensar com a COFINS vincenda; Argüiu, no pedido, que não pode o Fisco desconsiderar a legislação de regência e a realidade fática, fazendo exigências não previstas expressamente na legislação específica, ou seja, exigir pagamento de COFINS já tendo o respectivo valor sido devidamente compensado com crédito reconhecido em decisão judicial.

Em seu julgamento, a DRJ/Santa Maria, referiu que a ocorrência para o lançamento eletrônico é *Proc inexist no Profisc*, além de ter havido pagamento não localizado, embora a contribuinte ter indicado como principal argumento a existência do processo judicial nº 92.1100894-8, ao qual estaria atrelado o seu direito ao crédito de FINSOCIAL excedente a 0,5% PIS.

Entendeu que a DRF/Santa Maria (RS) realizou percuente análise acerca do tema compensação de valores de crédito de FINSOCIAL com valores devedores de COFINS, tendo analisado os elementos constantes da citada ação judicial e produzido as informações de fls. 470 e 572/573, bem como os demonstrativos de fls. 492/494.

Confirmou que do trabalho de apuração do crédito de FINSOCIAL em cima dos ditos demonstrativos de fls. 492/494, e conseqüente compensação da COFINS, restou saldo devedor em aberto para os períodos de apuração setembro/1997, outubro/1997 e novembro/1997, no montante total de RS 12.053,01 (valor do principal).

Ao fim, cancelou parcialmente o valor lançado para o período de apuração setembro/1997.

Cientificada da decisão em 03 de julho de 2007, a interessada apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 167 a 184, em 19 de novembro de 2007, em que:

a) arguiu, em preliminar, a decadência integral do lançamento:

b) efetuou as compensações à luz do art. 66 da Lei nº 8.383/9, com base no provimento judicial que reconheceu o seu direito à restituição do pagamento indevido de FINSOCIAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

No tocante à preliminar de decadência, a recorrente equivocou-se ao tece argumentos abordando matéria distinta da que trata os presentes autos, IRPJ/2000, e data de ciência impertinente à aqui ocorrida, como se vê de excerto dessa preliminar:

Volvendo ao caso em tela, verifica-se que no Auto de Infração consta a exigência de diferenças de imposto de renda relativas ao ano-base de 2000. Contudo, o lançamento destas pretensas diferenças ocorreu em 10 de março de 2006, quando, portanto, de acordo com a fundamentação acima alinhada, elas já estariam extintas

Portanto, não conheço da preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, a discussão que ora se deve travar nesta fase recursal não diz respeito ao direito de compensar, que não foi contestado pela decisão recorrida. O debate pertinente diz apenas com o valor do crédito que foi considerado por cada uma das partes na realização da compensação.

A recorrente afirma que, segundo as planilhas que elaborou, o seu crédito alcança a importância de R\$ 51.705,41. Por sua vez, a DRJ/Santa Maria limitou-se a confirmar o despacho decisório que chancelou a apuração do crédito no valor de apenas R\$ 12.006,12, reproduzindo tabela de débitos compensados produzida no Parecer da SACAT-DRF/Santa Maria. Esse valor consta do Demonstrativo de Crédito levado à compensação dos cinco débitos de COFINS neste processo, fl. 492, tendo contemplado a extinção integral dos débitos de julho e agosto/1997 e parcial de setembro/1997. Assim, manteve o débito parcial de setembro/1997 e integral de outubro e novembro/1997.

Conforme excerto abaixo do Parecer da SACAT-DRF/Santa Maria, grifei os critérios que balizaram a apuração.

Dos pagamentos indevidos do Finsocial passíveis de restituição e compensação: Em decorrência da ação judicial em tela, são indevidos os pagamentos efetuados superiores à alíquota de 0,5%. Em resposta à intimação 04/160/2005, apresentou os pagamentos de Finsocial (lis. 394 a 407), bem como auto de infração que englobou o período de janeiro de 1991 a março de 1992 e comprovantes de pagamento do parcelamento controlado pelo processo administrativo 11060.001140/92-81. Inicialmente esclareça-se que o parcelamento controlado pelo processo administrativo 11060.001140/92-81 engloba tão somente (fls. 451) a débitos de Finsocial referentes ao PA's ou 1189, fev/90, ago/90, set/90, nov/90 e dez/90.

Os débitos decorrentes do auto de infração apresentado, controlados pelo processo administrativo 11060.000817/92-45 não foram pagos na esfera administrativa e, portanto, foram encaminhados à PGFN para eventual cobrança judicial.

Entretanto, em decorrência da ação judicial em tela, os débitos ali constantes já foram ajustados conforme a decisão na presente ação judicial em análise, não podendo falar, portanto, em restituição de valores indevidamente pagos, pois o débito, como dito anteriormente, já fora ajustado para a alíquota de 0,5% (fls. 449 e 450), bem como inexistente comprovação de pagamento de tais débitos — e caso existissem não seriam passíveis de restituição tendo em vista já estarem em conformidade com a tutela jurisdicional alcançada.

Os débitos dos demais períodos (set/89 a dez/90) foram recalculados, à alíquota de 0,5%, conforme fls. 448, que por sua vez, para chegar-se a estes valores, utilizou-se do faturamento constante nos balancetes apresentados em resposta à Intimação Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS 04/160/2005 ou a declaração de faturamento apresentada pelo contribuinte, quando da inexistência da informação nestes documentos contábeis, também acostados neste processo administrativo.

Reconstituídos os créditos tributários devidos, inicialmente apropriamos os pagamentos do parcelamento controlado pelo processo administrativo 11060.001140/92-81, através do aplicativo Sicalc, aos débitos dos PA 's out/89, fev/90, ago/90, set/90, nov/90 e dez/90 (fls. 09 do processo administrativo 11060.001140/92-81 e fls. 451 deste processo; apropriação dos pagamentos às fls. 453 a 457 através do aplicativo Sicalc).

Exauridos os créditos tributários, as parcelas remanescentes foram consideradas pagas indevidamente e passíveis de restituição, atualizadas até 1º/01/1996 conforme planilha às fls.444. Os pagamentos dos demais PA 's (set/89, nov/89 a jan/90, mar/90 a jul/90 e out/90) foram considerados na planilha de fls. 445, na qual foi abatido o valor devido à alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo.

Pagamentos eventualmente existentes ref. aos PA's out/89, fev/90, ago/90, set/90, nov/90 e dez/90 também foram considerados nesta planilha, sem contudo abater-se o imposto devido, já considerado na apropriação do aplicativo Sicalc anteriormente referido.

Finalmente, salientamos que os depósitos judiciais de Cofins trazidos pelo contribuinte e acostados aos autos referem-se aos PA 's 06 a 12/92 (fls. 388 e 393), não estão cobertos pela tutela ora alcançada, tendo em vista que a ação judicial em tela discutiu tão somente a alíquota do Finsocial que vigorou até somente março de 1992. Assim, para fins de análise da ação judicial 92.1100894-8 tais depósitos foram desconsiderados.

Nos termos do artigo 142, incisos I e VI, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 11, 25 de fevereiro de 2005, foram elaborados os demonstrativos dos valores oponíveis à Fazenda Nacional e passíveis de restituição ou compensação, nos termos da decisão judicial proferida na ação ordinária ora controlada e concluímos que os pagamentos efetuados à alíquota superior a 0,5%, apuradas mês a mês, no

período de abrangência da ação judicial em tela perfaz R\$ 12.006,12 Doze mil e seis reais e doze centavos — (R\$ 3.817,92 + R\$ 8.188,20), atualizados até 1º/01/1996.

Em seu recurso, a Recorrente não aponta onde se encontra o erro da Autoridade Administrativa na apuração do seu crédito ou quais critérios, conforme texto acima transcrito, deveria obedecer para dar fiel cumprimento à ação judicial da qual se originaram os créditos de Finsocial, limitando-se a afirmar o valor do crédito a que faz jus.

Em que pesem as compensações feitas pela contribuinte e escrituradas no Livro Diário, fls. 486 a 490, sob o amparo do art. 66, da Lei nº 8.383/91, esse registro por si só não confere legitimidade ao feito, e, assim, não resistiu à apuração conduzida pela Delegacia em Santa Maria.

Acerca da multa de ofício incidente sobre o principal, deve a decisão de piso ser reformada para que aplique-se ao caso a retroatividade benéfica, autorizada pelo art. 106, II, “c”, do CTN, tratando-se de situação que envolveu mudança legislativa que autorizava o lançamento nas hipóteses de vinculações não confirmadas ao débito apurado e informado em DCTF, consubstanciada no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao art. 90 da MP nº 2.158/2001.

Pelo exposto, carente de demonstração da do erro em que teria incorrido a decisão *a quo*, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para cancelar a multa de ofício.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 11060.002027/2002-19
Acórdão n.º 3803-001.864

S3-TE03
Fl. 604



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11060.002027/2002-19
Interessada: PRONTOMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-001.864, de 10 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____/____/____

